

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA**

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS DE INFORMAÇÕES. NOTA DE ESCLARECIMENTO QUE SE DEMONSTROU INSUFICIENTE PARA ACLARAR A REDAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL. MODIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. PARCIAL PROVIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico acerca das impugnações exaradas pela empresa **TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA.**, aos Editais dos Pregões Eletrônicos nº 0112/2024; 0113/2024; 0117/2024 e 0120/2024, que têm como objeto em comum a execução de obras de pavimentação asfáltica nas mais diversas ruas do Município.

Imperioso destacar, antes de tudo, que o presente parecer jurídico servirá para solucionar os vícios e esclarecer as inconformidades alegadas pela empresa em todas as suas impugnações, visto que a conjuntura fática e de mérito abordada pelo impugnante nos citados documentos são equivalentes, tornando-se viável, pelo princípio da eficiência e da celeridade, que o parecer jurídico seja *uno* para todos os processos.

Esclarecida a razão do parecer único, possível que se dê sequência ao relatório processual. Pois bem!

A empresa impugnante manifestou sua irrisignação ao indicar a existência de "*inconsistência de informações*" em itens determinados do Edital, mais precisamente aos itens "5.4.2"; "5.4.4" e "5.4.5" do instrumento convocatório. Tal fato se deu em razão da promoção da "*Nota de Esclarecimento*" - publicada em todos os processos relacionados ao objeto destacado na

epígrafe -, qual criada no intuito de, justamente, aclarar a redação dos itens destacados, mas que, em verdade, pôde ter originado ainda mais divergências de entendimento.

Retornando à leitura atenta dos aludidos itens, notou-se que, de fato, subsistem “*inconsistências de informações*”, que somente poderão ser sanadas/convalidadas através da elaboração de nova redação, exigindo-se, por consequência, a republicação dos Editais.

Para a promoção das citadas alterações editalícias, diligenciou-se ao Setor Técnico de Engenharia do Município (Secretaria de Obras, Transportes e Serviços), bem como ao Setor de Licitações do Município, para que fossem promovidas as modificações necessárias, de modo a tornar os requisitos de qualificação técnica dos Editais de pavimentação asfáltica mais coesos e de fácil entendimento, sem, entretanto, desatender as necessidades da Administração Pública.

Tais modificações são capazes de convalidar os atos anteriormente praticados, sem prejuízo de qualquer dos eventuais interessados nos certames, traduzindo o melhor interesse da Administração.

Os Autos vieram para emissão de parecer jurídico. É o lacônico relatório.

PARECER

As “*inconsistências*” alegadas pelo impugnante fazem referência, como dito, aos itens “5.4.2”; “5.4.4” e “5.4.5” do instrumento convocatório (para todos os Editais). É a redação dos citados itens, senão, veja-se:

5.4.2 **Comprovação** de que a Proponente possui, em seu **quadro permanente**, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior responsável técnico, na área de **Engenharia Civil**, tal **comprovação** deverá ser feita mediante da **apresentação** de cópia da Carteira de Trabalho e cópia do Livro Registro de empregados **OU** Contrato de Prestação de Serviços e ART de cargo e função junto com a empresa **OU** em caso de Sócio através do Contrato Social. A ART de cargo e função é dispensada quando o referido profissional constar na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA como responsável técnico da empresa proponente.

5.4.4 **Declaração formal** e comprovação documental de disponibilidade de equipamentos necessários e da equipe técnica habilitada compatível, para execução dos serviços técnicos especializados objeto da licitação dentro do prazo previsto no cronograma da obra, bem como indicação, inclusive com nominata e descrição das funções e responsabilidades, do (s) Responsável (is) Técnico (s) pela execução dos serviços técnicos, laboratorista(s) e operadores de máquinas, assinada(s) pelo responsável legal da empresa.

5.4.5 **A empresa proponente deverá comprovar o vínculo empregatício de seus responsáveis** técnicos e também dos demais profissionais que compõe o quadro técnico da empresa, sendo que os responsáveis técnicos devem integrar o quadro permanente da empresa conforme apresentado no item anterior, e os demais profissionais podem apresentar declaração de indicação e aceitação de inclusão na equipe técnica da proponente com autenticação de cartório e apresentar contrato de prestação de serviços entre o técnico e a empresa proponente registrado em cartório, válido pelo período de vigência do contrato e ou Anotação Responsabilidade Técnica de cargo e função em relação a proponente.

A “Nota de Esclarecimento”, acostada nos Autos dos processos licitatórios citados, buscou esclarecer a redação dos citados itens, em especial o “5.4.4” e “5.4.5”, sem, entretanto, promover qualquer alteração a redação original constante do instrumento convocatório. Veja-se o que consta da aludida nota, senão, *in litteris*:

*Quanto ao primeiro tópico, deverão as empresas proponentes apresentar/juntar: (i) declaração formal da equipe técnica (leia-se, do(s) **responsável (eis) técnico(s)**, do **laboratorista** e do(s) **operador(es) de máquina**), indicando seus nomes, funções e responsabilidades; e (ii) comprovação documental de disponibilidade de equipamentos/maquinário.*

*Quanto ao segundo tópico, deverão as empresas proponentes apresentar/juntar **qualquer documento** capaz de comprovar o vínculo empregatício do(s) responsável (eis) técnico(s) e também dos “demais profissionais que compõe o **quadro técnico** da empresa”, in casu, o laboratorista e o(s) operador(es) de máquina. Para os “demais profissionais” indica o trecho que **poderá** (leia-se, “podem”, conforme redação do item) ser apresentado documento específico; todavia, trata-se de mera sugestão, de modo que basta a comprovação do vínculo empregatício, através de qualquer documento, desde que, por óbvio, seja tal documento válido e autêntico.*

Apesar de restar claro quais eram as exigências pretendidas pela Administração, evidente que a ausência de alteração a redação original causou certa ambiguidade de entendimento e, por consequência, insegurança jurídica aos proponentes interessados em participar do certame.

Por essa razão, como dito outrora, diligenciou-se pela promoção de nova redação, que traduz o real interesse da Secretaria Requisitante, estando aliada aos ditames da Lei Federal nº 14.133/21. Pela oportunidade, peço licença para transcrever as novas redações, conforme vê-se abaixo:

Com relação à qualificação técnico-profissional: *Apresentação de profissional de nível superior na área de **Engenharia Civil** para figurar como **responsável técnico** do objeto a ser contratado, cuja comprovação poderá ser dar através de um dos seguintes documentos: (i) Cópia da*

Carteira de Trabalho (CPTS) física ou digital; **OU (ii)** Cópia do Contrato de Prestação de Serviços; **OU (iii)** declaração de contratação futura do profissional responsável, desde que acompanhada da anuência do profissional a ser contratado; **OU (iv)** Cópia do Contrato Social em se tratando de sócio da empresa licitante.

Com relação à declaração de indicação de pessoal técnico e equipamentos disponíveis para execução do objeto: Declaração com indicação do pessoal técnico e dos equipamentos disponíveis para a execução do objeto da licitação. A declaração com indicação do pessoal técnico (conforme Modelo Anexo (...) do edital) deverá conter, no mínimo, os seguintes profissionais: (i) Responsável Técnico; (ii) Laboratorista; e (iii) Operador(es) de Máquina. Na declaração deverão constar nome(s), e função de cada profissional. A comprovação do vínculo dos citados profissionais poderá se dar através de (i) Cópia da Carteira de Trabalho (CPTS) física ou digital; **OU (ii) Cópia do Contrato de Prestação de Serviços; **OU (iii)** declaração de contratação futura do profissional responsável, desde que acompanhada da anuência do profissional a ser contratado; **OU (iv)** Cópia do Contrato Social em se tratando de sócio da empresa licitante. A declaração de **disponibilidade de equipamentos** deverá se dar na forma do Modelo Anexo (...) do Edital, prevendo quantitativo mínimo de equipamentos para a execução do objeto;**

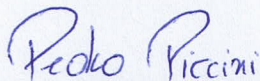
Com relação ao pedido alínea "b" do impugnante, de destacar que **não será exigido nota fiscal** ou outro documento (na fase de habilitação) para comprovação de propriedade dos bens móveis (equipamentos), **bastando a declaração de disponibilidade de tais equipamentos**, na forma do Modelo Anexo que será disponibilizado nos Editais.

Pela oportunidade da alteração dos citados requisitos, foram realizadas modificações em parte dos demais requisitos de qualificação técnica, buscando, igualmente, a melhor adequação das citadas exigências aos ditames da Lei Federal nº 14.133/21. Deixo, entretanto, de destacar tais alterações no presente parecer, visto que não foram alvo de impugnação pela empresa requisitante. De todo modo modificar-se-ão outros requisitos de qualificação técnica, cabendo a devida atenção dos proponentes interessados em participar dos certames.

Assim, o **OPINATIVO** é pelo **PARCIAL DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA.**, ao fim de modificar a redação dos itens “5.4.2”; “5.4.4” e “5.4.5” do instrumento convocatório, em todos os certames cujo objeto faz referência a pavimentações asfálticas a serem realizadas no Município.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 21 de novembro de 2024.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229



DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra, e DECIDO pelo PARCIAL DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA.**, modificando a redação dos itens “5.4.2”; “5.4.4” e “5.4.5” do Edital, em todos os certames que tenham como objeto “pavimentações asfálticas” a serem realizadas no Município.

Xanxerê/SC, 22 de novembro de 2024.

OSCAR

MARTARELLO:4

6181776915

Assinado de forma digital
por OSCAR
MARTARELLO:46181776915
Dados: 2024.11.22 16:18:05
-03'00'

Oscar Martarello
Prefeito Municipal